CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 180/2023
Autoria: Vereador Atila do Congo
Ementa: "Autoriza a prefeitura do município de Salvador a criar o "Programa Jovem SUS" - programa de preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no programa jovem sus e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importa mencionar a existência do PLE-422/2021 "Acrescenta o art. 8º-A na Lei 9.376/2018 que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências" o qual não veicula a possibilidade de participação de jovens que não estejam em atividade educacional, conforme a presente proposição objetiva.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em relação a técnica legislativa, aponta-se que o art. 5º possui apenas um inciso, se desdobrando em matéria não correlata ao *caput*.

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 7º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[4]

Salvador, em 3 de agosto de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4] **Lei Complementar nº 95/98**. **Art. 9o** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm